



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 45/2023

Acórdão: n.º 02/2023-2024

Data do Acórdão: 16/08/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), por intermédio do seu Defensor, requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca Tarrafal, apresentando, no essencial, as seguintes razões:

- 1. O Requerente foi detido fora de flagrante delito no âmbito dos autos de A.I. n.º 186/22-23, por ordem do MP, e apresentado ao Tribunal para aplicação de medida de coação pessoal no dia 24.01.2023.*
- 2. Na sequência do 1.º interrogatório de arguido detido, o Requerente foi recolhido a cela da esquadra da Polícia Nacional do Tarrafal e, no dia 25.01.2023, foi encaminhado a cadeia central da Praia.*
- 3. Passados mais de catorze dias, sem que o Requerente e o mandatário fossem notificados do despacho que motivou a referida privação de liberdade e, pese embora tenha requerido a notificação deste despacho e solicitado cópia do mesmo, tal não lhe foi facultado, tendo a secretária do referido juízo informado de que o depósito não tinha sido, ainda, efetuado.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Por ser tal privação de liberdade ilegal, pois, foi sem que tivesse sido procedido de um despacho judicial fundamentado, nos termos art.º 30.º e 31.º todos da CRCV determinam que a decisão restritiva do direito fundamental (liberdade) tem que ser previamente fundamentada (art.º 274.º e 290.º, todos do CPP), requereu junto do Supremo Tribunal de Justiça, providência de habeas corpus nos termos do art.º 18.º, al. c) do CPP, conjugado com o art.º 36.º do CRCV.*
5. *O STJ, no seu douto acórdão n.º 17/2023, de 13.02.2023, entendeu que, por se considerar que o aprisionamento dos arguidos sem um despacho judicial, decorridos treze dias sobre a data da aplicação da medida, consubstancia um arraigado desvio ao procedimento legal resvalando para o abuso de poder, é de se ter por procedente o fundamento de habeas corpus, razão para se determinar a imediata soltura dos mesmos, o que foi ordenada.*
6. *A decisão foi encaminhada à Procuradoria da Geral da República em 13.02.2023, pelas 17.45 acompanhado do mandado de soltura para cumprimento, esta entidade por sua vez, remeteu a decisão e o mandado de soltura a Procuradoria da Comarca do Tarrafal no dia 13.02.2023 e no mesmo momento, por volta das 18:00.*
7. *A procuradoria da Comarca do Tarrafal recebeu o mandado de soltura do STJ em 13.02.2023, pelas 18:00, contudo, não deu qualquer seguimento mormente, a cadeia para que o requerente fosse libertado.*
8. *No final do dia 14.02.2023, pelas 18 horas, a procuradoria da Comarca do Tarrafal mandou o mandado de soltura do STJ a cadeia e simultaneamente, mandou deter o requerente a saída da cadeia central, através de um despacho datado de 14.02.2023 no âmbito dos autos de A.I. n.º 186/22-23, pela Polícia Nacional-BAC fora de flagrante delito pelos mesmos factos que o tinha detido em 24 de Janeiro de 2023.*
9. *Saindo, da cadeia Central da Praia pelas 18:45 do dia 14.02.2023, em virtude do mandado de soltura do STJ de 13.02.2023, o requerente encontrou a Polícia Nacional BAC, à porta do referido estabelecimento prisional a espera, que o deu*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

voz de detenção por determinação da procuradoria da comarca do Tarrafal no âmbito dos autos de A.I. n.º186/22-23.

- 10. A procuradoria da Comarca do Tarrafal mandou deter o requerente fora de flagrante delito no âmbito dos autos de A.I. n.º 186/22-23 através de um despacho datado de 14.02.2023 que é em tudo igual ao despacho de 24 de janeiro, diferenciando apenas na data.*
- 11. A Procuradoria da Comarca do Tarrafal depois de deter o Requerente no dia 14.02.2023 através da Polícia Nacional-BAC, que os manteve na cela na esquadra do Palmarejo até 15.10.2023, pelas 10 horas, promoveu a apresentação dos detidos ao Juiz crime da Comarca, para um novo 1.º interrogatório e para aplicação de nova medida coação, da prisão preventiva (que promoveu na audiência).*
- 12. A procuradoria da Comarca do Tarrafal nitidamente, inconformado, quis ressuscitar a aplicação da medida de coação de prisão preventiva no âmbito dos autos de A.I. n.º 186/22-23, que o acórdão n.º 17/2023 do STJ tinha anulado, em virtude da procedência do habeas corpus.*
- 13. Este, comportamento, constituiu visivelmente um abuso de poder, pois, o direito e a justiça não compaginam, com comportamentos de "represtinação" da prisão envolto na ideia do que não é expressamente proibido por lei é permitido.*
- 14. Apresentado ao juiz para novo interrogatório e para aplicação de nova prisão preventiva, sendo, certo que sobre estes mesmos factos a M. Juiz do Juízo Crime do Tribunal, já tinha através de um despacho datado de 25.01.2023 pronunciado e formando o seu pré-juízo, o Requerente arguiu o impedimento da M. Juiz ao abrigo do art.º 49.º, n.º1, e), do CPP, por violação do direito constitucional ao Juiz natural.*
- 15. No presente caso o impedimento do art.º 49.º, n.º 1, e) do CPP, era manifesto, no entanto, a M. Juiz relegou a decisão para o despacho de fixação da medida de coação, no entanto, findo, esta diligência de novo primeiro interrogatório, a M. Juiz, decidiu na acta de 15.02.2023 "determino que os arguidos A, B aguardem os*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ulteriores termos do processo em prisão preventiva. ", e de seguida o arguido, ora Requerente foi encaminhado a cadeia Central da Praia, onde permanece.

- 16. O circunstancialismo e a cronologia dos factos supra, demonstram, que não foi cumprido a determinação do STJ, tendo sido o requerente mantido sequestrado e detido ilegalmente, e numa clara conexão entre a M. Juiz e o Ministério Público da Comarca do Tarrafal, a revelia da decisão da mais alta instância judicial de Cabo Verde, decidindo manter o requerente em prisão ilegal na condição de sequestrado, em vez de dar cumprimento ao mandado de soltura, que decidiram não cumprir.*
- 17. O respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não é compatível com o exercício de poder judiciário nos termos, formatos e circunstâncias que foram exercidos relativamente a pessoa do requerente, frustrando os efeitos da decisão da mais alta instância judicial cabo-verdiana.*
- 18. Inobstante, todo esse abuso de poder o requerente permaneceu privado da sua liberdade, e, em 14.06.2023 foi acusado pela Procuradoria da Comarca do Tarrafal no âmbito dos autos de A.I. n.º186/22-23.*
- 19. Ora, em 14.06.2023, quando a Procuradoria da Comarca do Tarrafal proferiu o seu despacho de acusação, a prazo da prisão preventiva do requerente sem que tenha sido proferido o despacho de acusação previsto no art.º 279, n.º 1, al. a) do CPP, se encontrava completado desde 24.05.2023, encontrando-se extinto a prisão preventiva do arguido desde essa altura por mero decurso do prazo.*
- 20. Pois, seguindo ao art.º 279.º é dito o art.º 280.º do CPP, sob epígrafe "Contagem do tempo de detenção", que "A medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo antecedente."*
- 21. Vigora no nosso sistema o princípio da unicidade do processo/unidade de prisão preventiva relativamente aos autos A.I. n.º 186/22-23, pelo que estado o arguido presente e o processo em condições de efetiva instrução, porquanto, sem quaisquer obstáculos de jurisdição e/ou soberania o prazo de prisão preventiva sem que tenha*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sido proferido o despacho de acusação previsto no art.º 279.º, n.º 1, al. a) do CPP, conta desde 24.01.2023 data que iniciou a medida cautelar processual de detenção, por força do art.º 280.º do CPP, tendo, portanto, em 24.05.2023 passado a situação de prisão ilegal, por esgotamento do prazo máximo preventiva.

22. O Requerente encontra-se privado da sua liberdade desde 24.01.2023, de forma ininterrupta, pois, em 14.02.2023 quando saiu da Cadeia Central da Praia, foi diretamente recebida pela Polícia Nacional-BAC, e levado para a Comarca do Tarrafal, portanto, tudo sob a ótica e vontade dos autos A.I. n.º 186/22-23 que é um processo que esteve todo tempo nas mãos as autoridades judiciais desta comarca, pelo que "soma" todo o tempo privação de liberdade que o arguido encontra-se sujeito, para efeito de prazos máximo de duração da prisão preventiva.

23. Na nossa humilde opinião esta é única interpretação conforme a Constituição, parecendo-nos que outro entendimento, viola o disposto nos art.º 1, n.º 1; art.º 279.º, n.º 1, al. a); art.º 280.º todos do CPP, e os art.º 22.º, n.º 1, art.º 29.º, n.º 1, art.º 30.º, n.º 1 da CRCV.

24. Esta prisão é ilegal, não permitida pela Constituição e pelo direito constituído fundamento para habeas corpus nos termos do art.º 18.º, al. d) do CPP.

Com base nas razões apresentadas acima, o Requerente terminou pedido a sua imediata restituição à liberdade.

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, mandou-se ouvir a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva que respondeu informando que "(...) o Requerente foi detido no dia 14/02/2023, foi submetido ao primeiro interrogatório onde lhe foi aplicado a prisão preventiva. A 14/06/2023, ou seja, volvidos os 4 meses após a sua detenção o Ministério Público deduziu acusação contra o Requerente, pelo que não se encontra expirado o prazo de prisão preventiva. A demais, os autos já se encontram no Tribunal a aguardar audiência de discussão e julgamento. Salvo entendimento contrário



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

não há fundamento para justificar a alegada ilegalidade de prisão, pelo que o Requerente deverá aguardar os próximos trâmites do processo no estado em que se encontra”.

Devido a carência de dados fornecidos, com base no despacho de fls. 24v., ordenou-se a junção aos autos de documentos probatórios, o que veio a acontecer conforme a fls. 28 e ss.

*

Convocada a Secção Criminal, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto dito, no essencial, que assiste razão ao Requerente ao dizer que todo o período de tempo em que esteve em prisão deve ser tido em conta para efeitos da contagem do prazo de prisão preventiva, razão pela qual, até antes da dedução da acusação, havia fundamentos para pedido de *habeas corpus*. Porém, porque só veio apresentar o requerimento após a acusação, o pedido deixou de ser atual, pelo que deve ser indeferido. Por sua vez, o ilustre Advogado do Requerente reiterou que o prazo legal de prisão preventiva foi ultrapassado, o que implicou a extinção da prisão preventiva e, por isso, o Requerente deve ser restituído à liberdade.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 24/01/2023, por ordem do MP, o Requerente foi detido fora de flagrante delito no âmbito dos autos de A.I. n.º 186/22-23 e apresentado ao poder judicial.
2. No dia 25/01/2023, feito o 1.º interrogatório de detido, por se encontrar indiciado pela prática de um crime de abuso sexual de criança, com penetração, na forma continuada, p. e p. pelo art.º 144.º, n.ºs 1 e 2, do CP, ao Requerente foi aplicado a medida de coação prisão preventiva.
3. Ao Requerente e ao seu defensor não foram dados a conhecer o conteúdo do despacho de validação e aplicação da medida de coação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. Assim, na sequência de pedido de *habeas corpus*, através do acórdão n.º 17/2023, datado de 13/02/2023, entendendo que a submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva “(...) *sem um despacho judicial, decorridos treze dias sobre a data da aplicação da medida, consubstancia um arraigado desvio ao procedimento legal resvalando para o abuso de poder (...)*”, daí haver fundamento para o pedido de *habeas corpus*, o STJ ordenou a sua soltura imediata.
5. No dia 14/02/2023, o Requerente foi restituído à liberdade e logo voltou a ser detido por ordem do Procurador da República da Comarca do Tarrafal, isso ao abrigo dos mesmos AI (n.º 186/22-23).
6. No dia 15/02/2023 foi submetido, novamente, a interrogatório judicial, findo o qual, com base na factualidade desses AI, aplicou-se-lhe a mesma medida de coação.
7. No dia 14/06/2023, o Ministério Público deduziu acusação contra o Requerente, com base na factualidade dos ditos autos (A.I. n.º 186/22-23), e dela foi notificado.
8. No dia 10/08/2023, o Requerente apresentou junto da secretaria do STJ novo pedido de *habeas corpus*.

b) O Direito

O instituto legal invocado pelo Requerente é de vocação universal e tem esteio na Constituição da República de Cabo Verde, donde emerge que «*qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente*» (art.º 36.º n.º 1). Trata-se de uma providência expedita contra a privação ilegal da liberdade, daí ser uma garantia privilegiada desse direito¹. Ao certo, trata-se de um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou

¹ Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Coimbra Editora, I Vol., 4.ª Ed. Coimbra 2007. p. 508.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

prisão ilegais, o que faz dele, conforme entendimento neste Supremo Tribunal de Justiça, um importante testemunho da especial importância constitucional do direito à liberdade².

Outrossim, mostra-se assente que o *habeas corpus* não se aplica a qualquer situação de detenção ou prisão ilegais, mas sim às situações que resvalam para abuso de poder.

A detenção ou prisão revelam-se ilegais, v.g., quando efetuadas ou ordenadas por autoridade incompetente ou por forma irregular, quando tenham sido excedidos os prazos de apresentação ao juiz ou os prazos estabelecidos pela lei para a duração da prisão preventiva ou da duração da pena de prisão a cumprir, quando a detenção ou prisão ocorra fora dos estabelecimentos legalmente previstos³.

Sendo o direito à liberdade um dos direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana, este enquanto valor absoluto do próprio Estado⁴, compreende-se que a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos, pelo tempo e nas condições definidas por lei.

A esse propósito, dando cumprimento às determinações constitucionais, o legislador ordinário contemplou o *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que esse mecanismo tem por desígnio particular e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos previstos taxativamente nesse preceito legal. A saber: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Sendo inequívoco que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem caráter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro

² Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Coimbra Editora, I Vol., 4.ª Ed. Coimbra 2007. p. 508.

³ Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Coimbra Editora, I Vol., 4.ª Ed. Coimbra 2007. p. 508.

⁴ Cfr. Revista Direito, Política & Sociedade, Vol. 1, n.º 1, Nov. 2022, p. 27.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ou de excesso de poder decorrente de prisão, se assegura que essa medida só pode ter êxito nos casos enunciados expressamente na lei. Fora desse quadro legal não se é autorizado a acionar e nem pode lograr provimento qualquer pedido de *habeas corpus* porque, conforme demonstrado, se trata de uma via de uso excepcional para pôr cobro a situações de prisão abertamente ilegal.

Apresentadas as explanações que se impunham, se debruçando sobre o caso concreto, conforme se depreende do requerimento, partindo do art.º 36.º da Constituição, o Requerente invoca o preenchimento da al. d) do art.º 18.º do CPP, no seu dizer porque foi acusado muito depois de se ter esgotado o prazo dos quatro meses de prisão preventiva a que alude a al. a) do art.º 279.º do CPP, daí ele se encontrar em situação de prisão ilegal. Dito por outras palavras, conforme seu raciocínio, uma vez que ele foi submetido à medida de coação prisão preventiva no dia 24/01/2023, não tendo sido acusado até 24/05/2023, essa medida passou a ser ilegal, devido ao esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva.

Deve-se dizer que, neste particular ponto, assiste alguma razão ao Requerente porque, tal como diz, tendo sido detido nessa data, sob pena do expirar do prazo previsto na al. a) do art.º 279.º do CPP, a acusação teria de ser deduzida, o mais tardar, até 24/05/2023.

Como parece axiomático, o facto de ele ter sido restituído à liberdade no dia 14/02/2023, por ordem do STJ⁵, mas logo detido, novamente ao abrigo dos mesmos autos e pelos mesmos factos, não pode determinar uma suposta interrupção do decorrer do prazo de prisão preventiva.

Ao contrário do que se extrai, implicitamente, da resposta dada pela entidade responsável pela sujeição do visado à medida de coação extrema, a sua restituição à liberdade, por instantes, seguida de nova detenção e sujeição à mesma medida de coação, pelos mesmos factos, não tem o condão de determinar o início de uma nova contagem do prazo de prisão preventiva. Caso assim fosse, estaria encontrada uma fórmula para se protelar essa medida de coação no tempo para além dos prazos impostos como limites máximos para as diversas fases do processo. Para tal, bastaria que, no decurso da prisão preventiva, o arguido fosse solto e, posteriormente, submetido, novamente, à essa medida de coação extrema.

⁵ Na sequência de deferimento de pedido de *habeas corpus* (ac. do STJ n.º 17/2023, datado de 13/02/2023).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, face à razão de ser da sujeição de arguidos à dita medida de coação e aos princípios nucleares do processo penal, decerto que essa opção não esteve no pensamento do legislador.

Como é sabido, o nosso legislador optou por um sistema que limita a prisão preventiva em função de cada fase processual, o que equivale dizer que, expirado esse prazo, sem que se tenha passado para a fase subsequente, o arguido terá de ser forçosamente restituído à liberdade. Claro está que isso não impede que, libertado numa determinada fase processual devido ao atingir do correspondente limite de prisão preventiva, ele volte a ser preso quando se passar à fase seguinte ou outra fase subsequente e caso se mantiverem ou surgirem razões para determinar a sua sujeição à prisão preventiva. Esta situação pode ocorrer desde que se esteja, ainda, dentro do prazo de prisão preventiva legalmente estipulado para a fase em que a mesma vier a ter lugar.

Como é axiomático, a ilegalidade de uma medida de coação, *maxime*, prisão preventiva, apenas afeta a medida, não afeta o ato de que ela depende. Por exemplo, o facto de se ter deixado passar os quatro meses a que alude a al. a) do art.º 279.º do CPP, sem deduzir a acusação, apenas determina a ilegalidade da medida de coação prisão preventiva aplicada, não afeta a acusação e nem os ulteriores atos processuais.

Outrossim, na mesma fase processual, nada impede que, restituída à liberdade ao arguido (por alguma razão), ele volte a ser preso se mantiverem as razões para determinar a sua sujeição à prisão preventiva. Entretanto, tal como na anterior situação, a condição *sine qua non* para esta permissão é a observância do prazo máximo de prisão prevista para essa fase, ou seja, desde que se esteja, ainda, dentro do prazo legal de prisão preventiva para essa fase processual.

Seja como for, a contagem do prazo global de prisão preventiva inicia-se a partir da detenção e subsequente aplicação da medida de coação extrema ao arguido e vai-se dilatando à medida que o processo passa às fases subsequentes, até se atingir o seu limite legal máximo.

Ora, no caso concreto, o que aconteceu foi uma situação em que, submetido o Requerente à medida de coação prisão preventiva, decorrido um período de tempo, ainda dentro do prazo legal estipulado para a fase de instrução, foi ordenada a sua restituição à liberdade, mas logo em seguida foi, novamente, detido e submetido à mesma medida de coação pelos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

mesmos factos desses autos. No entanto, desta feita, ainda antes dele ter sido acusado, se deixou expirar o limite máximo do prazo de prisão preventiva prevista para essa fase processual (quatro meses). O que fez com que, decorrido esse prazo, ele passasse a estar em situação de prisão preventiva ilegal, isso devido a violação do limite imposto pela al. a) do art.º 279.º do CPP.

Porque assim foi, estavam reunidos os requisitos para provimento de *habeas corpus*, caso essa providência tivesse sido requerida ao STJ ainda antes de se passar à fase seguinte, ou seja, se tivesse sido requerida antes de se ter deduzido a acusação.

Expliquemo-nos.

Expirado o prazo de prisão preventiva numa determinada fase processual e o arguido não tiver sido colocado officiosamente em liberdade, o pedido de *habeas corpus* que for formulado, estando ainda o processo nessa fase, não pode deixar de ser deferido.

Entretanto, caso a providência de *habeas corpus*, com fundamento em excesso de prisão preventiva, for introduzida após a prática do ato que determina a passagem à fase processual seguinte, a mesma deve ser indeferida.

E deve ser indeferida porque o que releva para a aferição da legalidade ou ilegalidade da prisão, para efeitos de deferimento ou não do *habeas corpus*, é o limite do prazo da prisão preventiva estabelecido para a fase processual em que esse pedido é formulado. Não o limite do prazo estabelecido para a fase que já se ultrapassou.

Ora, no caso concreto, ficou provado que a acusação contra o Requerente foi deduzida após o expirar do prazo de quatro meses de prisão preventiva a que refere a al. a) do art.º 279.º do CPP. Porém, mesmo depois do expirar desse prazo e ainda sem dedução da acusação, ele não requereu providência de *habeas corpus*, sendo que só veio a lançar mão desse mecanismo posteriormente, ou seja, depois de ter sido acusado e até notificado da acusação.

Sendo esta a situação concreta, infere-se que ao caso falta o pressuposto da atualidade, porque a providência de *habeas corpus* está sujeita ao princípio da atualidade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ao certo, para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus*, para além da ilegalidade da detenção ou prisão e do abuso de poder⁶, é ainda necessário que essa ilegalidade seja atual, atualidade essa reportada ao momento em que é feito o pedido no Tribunal competente, ou seja, junto do Supremo Tribunal de Justiça.

O princípio da atualidade do pedido é estruturante da providência de *habeas corpus*, daí que esse mecanismo só deve ser acionado para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal se essa ofensa for atual. De tal sorte que, se a ofensa ilegítima da liberdade já tiver cessado, não se justifica o uso da providência excecional que, deste modo, deixa de ter objeto.

Assim sendo, no caso em tela, apesar de a acusação contra o Requerente ter sido deduzida fora do prazo dos quatro meses a que refere a al. a) do art.º 279.º do CPP, porque ele só veio a reagir por via de *habeas corpus* após dedução da acusação, a ilegalidade da prisão a que se encontrava deixou de ser atual, daí ser de indeferir o pedido da providência solicitada.

Assim é porque, deduzida a acusação, estando o processo já na fase de ACP ou na fase subsequente (fase de julgamento), o prazo de prisão preventiva, que se afere (ao certo) pela fase concreta em que o processo se encontra, não está ultrapassado, não está ferido de ilegalidade.

Sendo esta a situação atual, porque não cabe no âmbito do pedido de *habeas corpus* a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, designadamente a observância dos prazos de duração máxima da medida de coação prisão preventiva em fases processuais já ultrapassadas, o pedido formulado pelo Requerente não pode lograr provimento. E não pode porque o Requerente só veio solicitar essa providência quando já se encontrava acusado e até notificado, o que equivale dizer que o processo já se encontrava na fase processual posterior, cujo prazo de prisão preventiva não se encontra esgotado, em situação de ilegalidade.

Destarte, no caso em análise, o princípio da atualidade obriga à desconsideração do prazo ultrapassado, ao certo, o prazo máximo de duração da prisão preventiva até à dedução da acusação e a consideração do novo prazo máximo correspondente à fase de ACP (se tiver sido

⁶ Nota que no dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, «não é qualquer abuso de poder que justifica o *habeas corpus*», *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Coimbra Editora, I Vol., 4.ª Ed. Coimbra 2007. p. 508.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

requerido) ou de julgamento. É que para efeitos de *habeas corpus*, o que releva é a legalidade da prisão atual, da que se mantém no momento de formulação do pedido da providência, e não de qualquer outra medida restritiva da liberdade da pessoa que tenha ocorrido anteriormente. Noutros termos, apenas releva para efeito de *habeas corpus* a prisão efetiva e atual e a sua ilegalidade deve ser aferida em função do momento de apresentação do pedido da providência.

No caso concreto, aquando da formulação do pedido de *habeas corpus*, o processo já se encontrava em fase ulterior, o que quer dizer que a legalidade da prisão deve ser aferida em função dessa nova fase, se estando perante uma situação em que ela não se reputa de ilegal.

Como via direcionada exclusivamente à tutela da liberdade, a viabilidade do *habeas corpus* exige que a privação da liberdade seja atual (aferida ao momento do pedido), não servindo, por isso, como mecanismo declarativo de uma situação de prisão ilegal ultrapassada.

Em suma, no caso em tela, de forma inexorável, a providência não pode ser deferida porque o Requerente não se encontra, atualmente, em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*.

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça no valor de 30.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 16/08/2023

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.